



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Res. 203/2017

44ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/06/17

PROCESSO Nº. 1/4528/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200811552

RECORRENTE: ARCELOMITAL BRASIL S.A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: 1. ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. 2. Autuação Parcialmente Procedente. Omissão de vendas detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadoria no período de março a dezembro/2005. Nulidades da ação fiscal afastadas. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. **3. PARCIAL PROCEDÊNCIA**, por unanimidade de votos, conforme resultado da perícia contábil realizada. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

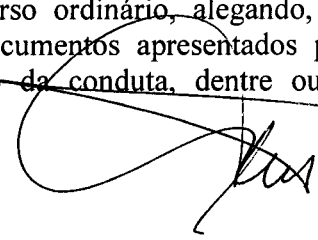
RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por omissão de saídas, em virtude da falta de emissão de documento fiscal com base em levantamento realizado da conta mercadoria.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva questionando o feito fiscal. O julgador singular afastou a nulidade por falta de motivação e clareza do auto de infração suscitada, bem como à inexistência de provas. Quanto ao mérito, o julgamento ressalta a inexistência de provas em contrário à acusação fiscal, indeferindo o pedido de perícia, de acordo com o art. 59 do Dec. 25.468/99, e, afastando fundamentalmente os argumentos apresentados pela impugnação, entendeu pela Procedência da acusação fiscal.

O contribuinte apresentou recurso ordinário, alegando, em resumo, a nulidade da ação fiscal pela não análise dos documentos apresentados pelo fiscalizado, bem como pelo não enquadramento específico da conduta, dentre outras


1/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

formalidades alegadas, pontualmente referenciadas às fls. 449 e 450 dos autos. Ainda, alegou a inexistência do fato gerador da obrigação tributária diante da simples transferência entre os estabelecimentos; contestando o arbitramento realizado pelo agente fiscal, bem como o montante da multa aplicada.

Por intermédio do parecer de nº 380/2009 a Assessoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento e sugerindo a Procedência do auto de infração, afastando os argumentos apresentados pela contribuinte, concluindo que, embora o tipo de operação não incida o ICMS (art. 4º, VI do RICMS), o quadro totalizador de levantamento de mercadoria foi subsidiado pelas notas fiscais escrituradas pelo contribuinte, estando o agente fiscal adstrito ao princípio da legalidade e, existindo norma regulamentando a exigência da emissão de nota fiscal na operação de venda de mercadoria, deveria o contribuinte observar tal comando.

É o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **ARCELOMITAL BRASIL S.A** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, o reexame da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No caso em deslinde, verifica-se que a contribuinte foi autuada por promover a saída de mercadorias sem a documentação fiscal pertinente, durante o período de março a dezembro/2005.

Ocorre que, em sede de julgamento de 2ª instância, na 25ª sessão extraordinária realizada em 18 de junho de 2010, a 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, afastou as preliminares suscitadas que versaram sobre a ausência de motivação e falta de clareza da autuação, bem como a alegação de que não foi indicado o dispositivo legal que fundamentou o arbitramento realizado pelo autuante. Na oportunidade, os autos foram remetidos para realização de perícia, conforme Ata anexa às fls. 460/461 e despacho seguido.

A perícia realizou alterações no levantamento fiscal e apresentou uma diferença referente à omissão de saídas de R\$ 207.280,05. No tocante à operação de incorporação e a existência de estoque final da empresa Cia. Belgo Mineira, o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

laudo pericial referenciou o Parecer Sefaz/Ce 199/2011 segundo o qual a empresa incorporada deve emitir para a empresa incorporadora nota fiscal de transferência dos bens e outra para os produtos finais e estoque, se existente. Razão pela qual, não o considerou.

A autuada apresentou manifestação ao laudo pericial, referenciando, em resumo, que a operação de incorporação realizada pela empresa não corresponde à operação sujeita à incidência do ICMS, portanto, não caberia à fiscalização desconsiderar o estoque existente.

Nesta consonância, considerando as discussões em torno dos autos e documentos anexados, após afastada por voto de desempate da Presidência NULIDADE levantada por esta relatoria; em sede de análise meritória, restou deliberada a PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do laudo pericial.

Neste azo, considerando indiscutível o direito da *Fazenda Pública* constituir o crédito tributário, uma vez albergada nas provas dos autos a *omissão de saídas* de mercadorias, conforme demonstrado pela perícia realizada, no novo *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, deve-se prosperar este processo administrativo tributário no montante da dívida consignada em sede da perícia fiscal, haja vista as correções realizadas.

DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, para modificar a decisão proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIAL ROCEDENTE** a presente ação fiscal, em consonância ao laudo pericial.

DEMONSTRATIVO

Base de Calculo	R\$ 207.280,05
ICMS (17%)	R\$ 35.237,60
Multa (30%)	R\$ 62.184,01
TOTAL	R\$ 97.421,61

É o Voto.



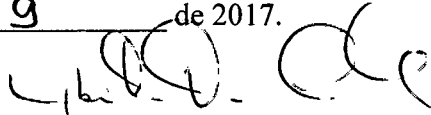
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Deliberações ocorridas na 25ª Sessão Extraordinária, de 18 de junho de 2010: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à preliminar de nulidade arguida pela parte sob o argumento de ausência de motivação e falta de clareza do auto de infração – afastada, por unanimidade de votos, posto que a acusação está devidamente identificada, sendo sua descrição clara e precisa; Quanto à nulidade suscitada pela parte sob a alegação de que não foi indicado o dispositivo legal que fundamentou o arbitramento e não foram disponibilizados os anexos ao auto de infração – afastada, por unanimidade de votos, considerando que os dispositivos legais infringidos constam do auto de infração, bem como os anexos reclamados estão devidamente acostados ao processo. Passando a análise de mérito, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia.” Retornando à pauta nesta data, a Conselheira Relatora suscitou preliminar de nulidade em razão do levantamento fiscal não ter considerado como estoque inicial o estoque final da empresa incorporada, sob as seguintes alegações: “Considerando que restou amplamente demonstrada a operação de incorporação e a existência de estoque final da empresa incorporada; considerando a cobrança de ICMS no presente auto de infração, e que na operação de incorporação não incide ICMS, proponho a nulidade do levantamento fiscal pela não observância desses fatos, ressaltando o contraponto de existência ou não da obrigação acessória de emissão da nota fiscal sem o destaque do imposto.” - Referida preliminar foi afastada, por voto de desempate da Presidência, a qual considerou referida proposição desprovida de fundamentação, tendo em vista que os elementos constantes do auto de infração foram suficientes para embasar o feito. No mérito, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, acatando o laudo pericial de fls. 530 a 539 dos autos, conforme voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 09 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

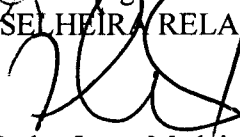

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA RELATORA


Franciseo Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO